



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.859 – DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2020, ÀS 09H30

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.858 REFERENTE AO DIA 10/12/2020.
2. JULGAMENTO DE PROCESSOS:

2.1 PROCESSO PJE Nº 0600473-80.2020.6.11.0046 – CLASSE RE

Julgamento iniciado em 10/12/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Doutor Gilberto Lopes Bussiki em 10/12/2020.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 46ª ZONA ELEITORAL – RONDONÓPOLIS/MT

RECORRENTE(S): VANDERLEI BONOTO CANTE

Advogado(s): EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA BASTOS - MT0024627, ARTHUR CREVELARI - MT0020446, KLEBER PAULINO DE ALMEIDA - MT12463/O, RAFAEL RODRIGUES SOARES - MT0015559, IGOR MORENO DE OLIVEIRA - MT0021960

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "CHEGOU A HORA DE MUDAR" 45-PSDB / 17-PSL / 10-REPUBLICANOS / 19-PODE

Advogado(s): GILMAR MOURA DE SOUZA - MT0005681, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT0005183, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT0011464, WELITON WAGNER GARCIA - MT0012458, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT0021424

RECORRENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRIDO(S): AYLON GONCALO DE ARRUDA

Advogado(s): THAIS SUELEN GARCIA - MT0012190, EDSON RITTER - MT0015465, LENINE POVOAS DE ABREU - MT017120, PATRICIA NAVES MAFRA - MT0021447, RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - MT0014885, FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - MT0017905, FERNANDO SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA - MT0027159, FRANCIELLE FERREIRA BECKER - MT0027013

RECORRIDO(S): RONDONÓPOLIS NOS TRILHOS DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL 11-PP / 14-PTB / 18-REDE / 55-PSD / 65-PC do B / 77-SOLIDARIEDADE / 43-PV

Advogado(s): THAIS SUELEN GARCIA - MT0012190

PARECER: pelo PROVIMENTO PARCIAL dos recursos para indeferir o requerimento de candidatura do recorrido com fundamento no art. 1º, inciso II, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/1990.

RELATOR: Doutor JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO – (VOTO: negou provimento ao recurso)

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – **pediu vista**

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – aguarda voto-vista

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – aguarda voto-vista

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – aguarda voto-vista

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli – aguarda voto-vista

2.2 PROCESSO PJE Nº 0600515-73.2020.6.11.0000 – CLASSE REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - TELEVISÃO – CARGO SENADOR - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – CUIABÁ/MT

RECORRENTE(S): CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO, COLIGAÇÃO FAZER MAIS POR MATO GROSSO

Advogado(s): FLAVIO CALDEIRA BARRA - MT013465, GUILHERME ANTONIO ABBoud PONTES - PR0061923, ESTACIO CHAVES DE SOUZA - MT019825, SILVIO QUEIROZ TELES - MT0010440, RODRIGO ARRUDA DE MORAIS - MT010728

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO MATO GROSSO POR INTEIRO

Advogado(s): GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - MT0010042, AMIR SAUL AMIDEN - MT0020927

RECORRIDO(S): CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO, COLIGAÇÃO FAZER MAIS POR MATO GROSSO

Advogado(s): FLAVIO CALDEIRA BARRA - MT013465, GUILHERME ANTONIO ABBoud PONTES - PR0061923, ESTACIO CHAVES DE SOUZA - MT019825, SILVIO QUEIROZ TELES - MT0010440, RODRIGO ARRUDA DE MORAIS - MT010728

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO MATO GROSSO POR INTEIRO

Advogado(s): GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - MT0010042, AMIR SAUL AMIDEN - MT0020927

PARECER: pelo desprovimento do recurso interposto por Carlos Henrique Baqueta Favaro e COLIGAÇÃO FAZER MAIS POR MATO GROSSO. Em relação ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO MATO GROSSO POR INTEIRO, manifesta-se pelo provimento do pedido, reformando-se a decisão atacada para o fim de majorar a multa aplicada, nos termos do parecer de id. 5092072 (pela aplicação de multa total de R\$ 390.000,00), haja vista a comprovada má-fé, evidenciada pelos documentos de id. 6773422 e 6773472.

RELATOR: DOUTOR CIRO JOSE DE ANDRADE ARAPIRACA – JUIZ AUXILIAR

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Junior

RELATÓRIO

Trata-se de **Recursos Eleitorais** interpostos por Coligação “Fazer Mais Por Mato Grosso” e Carlos Henrique Baqueta Fávoro (id. 5434072), assim como por Coligação “Mato Grosso Por Inteiro” (id. 6777122), em face da **sentença** constante do id. 5332672, por meio da qual se reconheceu a **veiculação de propaganda em desacordo com o art. 54 da Lei n. 9.504/97** e se **julgou parcialmente procedente** o pedido deduzido na **representação** ajuizada em desfavor dos primeiros Recorrentes, condenando-os a **multa fixada em R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) pelo **descumprimento do comando judicial proferido em sede liminar**.

Quanto ao **primeiro recurso**, os Recorrentes Coligação “Fazer Mais Por Mato Grosso” e Carlos Henrique Baqueta Fávoro afirmam que “não descumpriram o mandamento judicial”, uma vez que, intimados do deferimento da liminar, “se abstiveram e não mais veicularam qualquer propaganda em desacordo ao art. 74 da Res. TSE n. 23.610/2019”.

Sustentam que “as emissoras continuaram a veicular a propaganda que já estavam em seu poder e os Recorrentes não possuíam qualquer poder para fazer cessar tais ações”, pois, segundo argumentam, em sede de liminar, dever-se-ia “ter notificado diretamente as emissoras de televisão a não veicularem a propaganda impugnada, contudo, optou por não fazê-lo”.

Alegam que não era seu dever notificar as emissoras de televisão acerca do *decisum*, o que competia apenas à Justiça Eleitoral fazê-lo, não podendo ser penalizados pelo que não lhes cabia.

Pugnam, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que seja afastada a multa pelo descumprimento de decisão judicial ou, subsidiariamente, para que seja aplicada em seu patamar mínimo.

Por meio das **contrarrrazões** recursais anexadas em id. 5532822, a Recorrida/Representante sustenta que a decisão judicial proferida em sede de tutela de urgência foi reiteradamente descumprida pelos Recorrentes/Representados, que continuaram veiculando a propaganda declarada ilegal.

Desse modo, requer o desprovemento do apelo.

Em relação ao **segundo recurso**, a Recorrente

Contrarrrazões recursais juntadas em id. 8309372, com as quais se afirma, em síntese: (a) não ter havido descumprimento da ordem judicial, uma vez que os [então] Representados abstiveram-se de veicular a propaganda impugnada; e (b) inexistir prova nos autos de que a propaganda tenha ido ao ar 39 (trinta e nove) vezes, conforme alegado pela Recorrente/Representante.

Ao final, requerem o acolhimento das contrarrrazões, de modo que seja negado provimento a este recurso.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo desprovemento do apelo interposto por Coligação “Fazer Mais Por Mato Grosso” e Carlos Henrique Baqueta Fávaro (id. 6773372), assim como pelo provimento do recurso formalizado pela

É o relatório.

2.3 PROCESSO PJE Nº 0600653-96.2020.6.11.0046 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – ELEIÇÕES 2020 - 46ª ZONA ELEITORAL – RONDONÓPOLIS/MT

RECORRENTE(S): SIBELE VIEIRA DE ARAUJO

Advogado(s): LUCIANA CASTREQUINI TERNERO CORREA - MT0008379, RAFAEL XAVIER DE PAULA - MT0013969, FABRICIO MIGUEL CORREA - MT0009762

RECORRENTE(S): IGREJA PENTECOSTAL NOVA ALIANCA INDEPENDENTE

Advogado(s): CELIO PAIAO - MT0018145, LAERTE GONZAGA FAUSTINO - MT0025791

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Doutor JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por *SIBELE VIEIRA DE ARAÚJO* (ID 7663472) em face da sentença proferida pelo magistrado da 46ª Zona Eleitoral/MT (ID 76632222), que julgou procedente a **Representação Eleitoral** ajuizada em seu desfavor.

Narra a exordial (7661472), em síntese, que através do sistema pardal fora constatada **notícia de irregularidade em propaganda eleitoral**, noticiando que a candidata SIBELE VIEIRA DE ARAUJO usou redes sociais de terceiro, qual seja, a página mantida pela Igreja Pentecostal Nova Aliança Independente no *Facebook*, denominada “Ipnai Rondonópolis”, para veicular sua propaganda eleitoral.

Em suas **razões recursais** (ID 7663472), alega, em síntese:

“Como arrazoadado na peça defensiva, a candidata recorrente não detinha ciência das postagens realizadas pelo perfil “Ipnai Rondonópolis”, ao passo que uma vez tendo tomado conhecimento, imediatamente solicitou a imediata exclusão da postagem.

Outrossim, a recorrente não fez qualquer divulgação de publicidade eleitoral nas redes sociais da respectiva igreja, tendo esta promovido apoio por livre iniciativa, não havendo, portanto, falar em responsabilidade da recorrente por tais publicações.”

Requeru ao final, provimento ao presente recurso, e consequente exclusão da multa aplicada.

O **recorrido**, Ministério Público de primeiro grau, apresentou contrarrazões em petição de ID 7663672.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 7689922) manifestou-se pelo DESPROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

2.4 PROCESSO PJE Nº 0600438-71.2020.6.11.0030 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 30ª ZONA ELEITORAL – ÁGUA BOA/MT

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "POR UMA AGUA BOA CADA DIA MELHOR"

Advogado(s): ALEXANDRE CESAR LUCAS - MT0005126, LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - MT0025388, JULIANA BATISTA DOS SANTOS - MT0011154

RECORRENTE(S): MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Advogado(s): RENATO WENTZ MANHAES - MT0020744

RECORRIDO(S): MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Advogado(s): RENATO WENTZ MANHAES - MT0020744

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "POR UMA AGUA BOA CADA DIA MELHOR"

Advogado(s): ALEXANDRE CESAR LUCAS - MT0005126, LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - MT0025388, JULIANA BATISTA DOS SANTOS - MT0011154

PARECER: pelo DESPROVIMENTO dos recursos

RELATOR: Doutor JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuidam-se de **RECURSOS ELEITORAIS**, interpostos pela COLIGAÇÃO POR UMA AGUA BOA CADA DIA MELHOR (ID 7211722) e por MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO (ID 7211822) em face da r. sentença da 30ª Zona Eleitoral/MT que **julgou procedente** o pedido deduzido na **Representação Eleitoral** formulada pela COLIGAÇÃO POR UMA AGUA BOA CADA DIA MELHOR em face de MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO por restar caracterizada a **propaganda eleitoral irregular**, condenando este ao **pagamento de multa** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Segundo a exordial (ID 7210072), *“Infere-se, da análise das peças informativas que instruem a presente (PRINTS DE POSTAGENS NA INTERNET - FACEBOOK), que no dia 16 de outubro de 2020, o representado iniciou a veiculação de propaganda eleitoral irregular, uma vez que praticou impulsionamento de conteúdo em seu Facebook sem constar A EXPRESSÃO “PROPAGANDA ELEITORAL”, violando assim o art. 29, § 5º da resolução 23.610/2019 do TSE.”*

Em suas **razões recursais** a coligação (ID 7211722) requer a majoração do valor da multa aplicada, diante da reincidência do recorrido na prática ilegal.

O recorrente, MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO, em suas razões recursais (ID 7211822) aduz em síntese, *“certo é que a legislação eleitoral permitiu o impulsionamento de conteúdo nas redes sociais dos candidatos, desde que identificados de forma inequívoca como tal, como tem sido realizado pelo candidato recorrente, ou seja, existe a expressão “Propaganda Eleitoral” dentro das mídias. A mera “mudança” de lugar na rotulagem, não é suficiente para a aplicação de multa, cabível somente na ausência inequívoca da expressão, o que não é o caso.”*

Mariano Kolankiewicz Filho apresentou contrarrazões, conforme ID. 7210722.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pelo desprovimento dos recursos (ID 7305172).

É o relatório

2.5 PROCESSO PJE Nº 0600435-19.2020.6.11.0030 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 30ª ZONA ELEITORAL – ÁGUA BOA/MT

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "POR UMA AGUA BOA CADA DIA MELHOR"

Advogado(s): ALEXANDRE CESAR LUCAS - MT0005126, LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - MT0025388

RECORRENTE(S): MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Advogado(s): RENATO WENTZ MANHAES - MT0020744

RECORRIDO(S): MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Advogado(s): RENATO WENTZ MANHAES - MT0020744

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "POR UMA AGUA BOA CADA DIA MELHOR"

Advogado(s): ALEXANDRE CESAR LUCAS - MT0005126, LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - MT0025388

PARECER: pelo DESPROVIMENTO dos recursos

RELATOR: Doutor JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuidam-se de **RECURSOS ELEITORAIS**, interpostos **pela COLIGAÇÃO POR UMA AGUA BOA CADA DIA MELHOR** (ID 7202422) e por MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO (ID 7202522) em face da r. sentença da 30ª Zona Eleitoral/MT que **julgou procedente** o pedido deduzido na **Representação Eleitoral** formulada pela COLIGAÇÃO POR UMA AGUA BOA CADA DIA MELHOR em face de MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO por restar caracterizada a **propaganda eleitoral irregular**, condenando este ao **pagamento de multa** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Segundo a exordial (ID 7200772), *“Infere-se, da análise das peças informativas que instruem a presente (PRINTS DE POSTAGENS NA INTERNET - FACEBOOK), que no dia 17 de outubro de 2020, o representado iniciou a veiculação de propaganda eleitoral irregular, uma vez que praticou impulsionamento de conteúdo em seu Facebook sem constar A EXPRESSÃO “PROPAGANDA ELEITORAL”, violando assim o art. 29, § 5º da resolução 23.610/2019 do TSE.”*

Em suas **razões recursais** a coligação (ID 7202422) requer a majoração do valor da multa aplicada, diante da reincidência do recorrido na prática ilegal.

O recorrente, MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO, em suas razões recursais (ID 7202522) aduz em síntese, *“certo é que a legislação eleitoral permitiu o impulsionamento de conteúdo nas redes sociais dos candidatos, desde que identificados de forma inequívoca como tal, como tem sido realizado pelo candidato recorrente, ou seja, existe a expressão “Propaganda Eleitoral” dentro das mídias. A mera “mudança” de lugar na rotulagem, não é suficiente para a aplicação de multa, cabível somente na ausência inequívoca da expressão, o que não é o caso.”*

Mariano Kolankiewicz Filho apresentou contrarrazões, conforme ID. 7202822.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pelo desprovimento dos recursos (ID 7337022).

É o relatório.

2.6 PROCESSO PJE Nº 0600429-12.2020.6.11.0030 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 30ª ZONA ELEITORAL – ÁGUA BOA/MT

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "POR UMA AGUA BOA CADA DIA MELHOR"

Advogado(s): ALEXANDRE CESAR LUCAS - MT0005126, LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - MT0025388, JULIANA BATISTA DOS SANTOS - MT0011154

RECORRENTE(S): MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Advogado(s): RENATO WENTZ MANHAES - MT0020744

RECORRIDO(S): MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Advogado(s): RENATO WENTZ MANHAES - MT0020744

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "POR UMA AGUA BOA CADA DIA MELHOR"

Advogado(s): ALEXANDRE CESAR LUCAS - MT0005126, LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - MT0025388, JULIANA BATISTA DOS SANTOS - MT0011154

PARECER: pelo DESPROVIMENTO dos recursos

RELATOR: Doutor JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CARGO PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 7ª ZONA ELEITORAL – DIAMANTINO/MT

EMBARGANTE(S): COLIGAÇÃO DIAMANTINO NO RUMO CERTO

Advogado(s): BENEDITA ROSALINA PEREIRA - MT0003380

EMBARGADO(S): MANOEL LOUREIRO NETO

Advogado(s): RODRIGO TOBIAS CHAVES DA SILVA - MT0021822, FAGNER MOREIRA DA CUNHA - MT0025649

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Doutor JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos pela COLIGAÇÃO “DIAMANTINO NO RUMO CERTO (id 7686922), contra o v. **Acórdão nº 28182** de ID 7528422, julgado na sessão plenária de 13.11.2020, que por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto mantendo a sentença que deferiu o **registro de candidatura** de MANOEL LOUREIRO NETO, restando assim ementado:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "g", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. DOLO NÃO CARACTERIZADO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. REGISTRO DEFERIDO.

1. “Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas. Precedentes.” (Recurso Ordinário nº 72569, Min. MARIA THEREZA ROCHA).

2. Na linha da mais recente doutrina e jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, “Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário” (Resp nº 24670, Rel. Mn Gilmar Mendes, DJE 22.11.2016, pág. 39/40).

3. Desprovimento do recurso. Sentença mantida. Registro deferido.

Sustentam os embargantes a necessidade de interposição dos presentes embargos para o fim de “prequestionamento de questões legais e constitucionais”, bem como por indicarem que o v. acórdão incorreu em omissão, isso porque, segundo afirmam, “*não foi enfrentada a tese da*

Recorrente ora Embargante, de negativa de vigência ao Art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o percentual de gasto do Poder Legislativo em 7%(sete por cento), vez que não se apontou o dispositivo constitucional, que sustente a conclusão de que gastar 7,19 não afronta a Constituição Federal, tão pouco se constitui em irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, como interpretado pelo Colendo TSE, nas reiteradas decisões invocadas pela parte” (ID 7686922).

Amparados nesses argumentos, requerem o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios.

É o relatório.

2.8 PROCESSO PJE Nº 0000261-79.2016.6.11.0004 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - POCONÉ/MT - 4ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): ATAIL MARQUES DO AMARAL, ANTONIO DEOGENES DE CARVALHO

Advogado(s): WAGNER DE BARROS FERRETTI - MT13530/O

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo PROVIMENTO PARCIAL da irrisignação para julgar aprovadas, com ressalvas, a presente contabilidade de campanha.

RELATOR: Doutor GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (Id 4866972) interposto por Atail Marques do Amaral e Antonio Deogenes de Carvalho, candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito nas **Eleições de 2016**, no município de Poconé, em desfavor da sentença (Id 4866222) proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** as **contas de campanha** dos candidatos.

A **sentença** recorrida decidiu pela desaprovação das contas em razão dos recorrentes não terem logrado êxito em esclarecer as **irregularidades identificadas** pela análise técnica nos **itens 3.4, 3.5 e 3.6** do parecer técnico conclusivo. A primeira delas – item 3.4 - diz respeito ao recebimento de serviço voluntário de “cabo eleitoral” por pessoas cadastradas em programas assistenciais do governo, o que levou o magistrado a concluir que tal informação não corresponde à verdade dos fatos, tratando-se de uma tentativa dos candidatos burlarem o limite de gastos de campanha. Já nos itens 3.5 e 3.6 do parecer conclusivo constou a informação de recebimento de doações por pessoas desempregadas há mais de 60 dias, conforme CAGED[1], ou por pessoas cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada, conforme MACIÇA/CNIS/RAIS[2].

Em **razões recursais** (Id 4866972), os recorrentes alegam que *“a sentença prolatada tem como escopo principal suspeitas de irregularidades baseadas única e exclusivamente no convencimento do Douto Magistrado, sem, contudo, se ater ao fato de que a Legislação Eleitoral, em especial a Mini reforma Eleitoral, confere aos candidatos de eleições majoritária e proporcionais o direito de possuir militância não remunerada, devendo, portanto, ser reformada in totum”*.

Sobre as doações feitas por trabalhadores informais aduzem que a decisão combatida não apresentou fundamento legal que dê guarida para julgar as doações irregulares, pois as benesses encontram-se dentro do limite de 10% da percepção bruta dos vencimentos dos respectivos doadores no ano anterior ao da eleição, não havendo qualquer irregularidade na sua realização.

Ao final, requerem a reforma da decisão recorrida para aprovar as contas de campanha prestadas.

Em contrarrazões (Id 4867122) o *parquet* de primeiro grau, ventilou que *“as irregularidades apontadas pela unidade técnica responsável pelo exame das contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis que contrariam dispositivos centrais da Lei nº 9.504/97”*.

A Doutra **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta manifestação (Id 4867322) pelo provimento parcial do recurso para aprovar as contas com ressalvas. Aduz que a irregularidade atinente às doações de serviços por pessoas físicas beneficiárias de programas sociais deve ser afastada porque não consta dos autos provas, ainda que indiciárias, de que serviços contabilizados como estimáveis

em dinheiro foram remunerados com recursos provenientes de caixa dois de campanha ou que os doadores teriam sido aliciados com promessas de benefícios futuros.

Quanto à irregularidade de 05 doações no valor de R\$ 1.000,00 cada, formalizadas por pessoas desempregadas, conforme informações lastreadas no cadastro do INSS, argumenta que a falha remanesce, porém, por representar 2,5% do volume de receitas da campanha não tem o condão de tornar insubsistente toda a contabilidade demonstrada, razão pela qual, as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

Em cumprimento aos termos contidos na Portaria TSE n.º 247/2020 e na Resolução TRE/MT n.º 2.467/2020, o presente feito, que tramitava em meio físico, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Intimadas as partes para ratificar o cadastramento (Id 4867522), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral reitera o parecer de Id 4867322 pelo provimento parcial do recurso (Id 4875072).

É o relatório.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 24ª ZONA ELEITORAL – CARLINDA/MT

AGRAVANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

AGRAVADO(S): MANOEL MIRANDA COSTA

Advogado(s): SILVIO EDUARDO POLIDORIO - MT0013968, JAYME RODRIGUES CARVALHO JUNIOR - MT0003735, DOUGLAS BECKMANN MOREL LUCK - MT0020750, ANA PAULA BARELLA FAGUNDES - MT0020342, WAGNER SILVEIRA FAGUNDES - MT0022276

INTERESSADO(S): PARTIDO LIBERAL - CARLINDA-MT - MUNICIPAL

RELATOR: Doutor SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldeili

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da **decisão monocrática** deste Relator que **deferiu o registro de candidatura** de Manoel Miranda Costa para concorrer ao cargo de vereador nas **eleições municipais de 2020**.

Em suma, a decisão ora atacada reformou a sentença de primeiro grau e deferiu o registro de candidatura do recorrido, pois, embora tenha sido condenado pelo Tribunal do Júri como incurso no crime do art. 121, § 2º, inciso II e IV, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, nos autos nº 0000032-92.1984.8.26.0510, tramitado na Vara do Júri da Comarca de Rio Claro-SP, com suposto registro de trânsito em julgado (08.02.2020), após a interposição de recurso de apelação pelo ora recorrido, a magistrada da Vara do Júri entendeu que não ocorreu o trânsito em julgado e recebeu o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Ausente o requisito da eficácia da decisão colegiada, o registro de candidatura fora deferido por este relator.

Em **razões recursais**, o recorrente sustenta que a inelegibilidade que alcança o candidato não se trata da suspensão de direitos políticos decorrente de sentença penal transitada em julgado, porquanto o recurso de apelação fora recebido, mas de inelegibilidade decorrente de decisão proferida por órgão colegiado, condenando o recorrido à pena de 16 anos pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado, prevista no art. 1, inciso I, alínea "e", da LC nº 64/90.

Sustenta que, mesmo que a decisão não tenha transitada em julgado, o recorrido está inelegível desde a condenação proferida por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, lapso temporal não decorrido até a presente data.

Requer, ao final, que seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a decisão monocrática e declarar a inelegibilidade do recorrido.

Regularmente intimado, o agravado deixou transcorrer in albis o prazo para contraminuta ao recurso.

É o relatório.

2.10 PROCESSO PJE Nº 0601211-80.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO – ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: PMN - PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATOGROSSO, JAMIL AMORIM DE QUEIROZ

Advogado(s): JONATAS PEIXOTO LOPES - MT20920

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas do Diretório Estadual de PMN/MT, em virtude do não atendimento de nenhuma diligência do órgão técnico. Requer, ainda, seja determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 63.957,40 e de R\$ 82,42, pagos com recursos do Fundo Partidário, consoante itens 1.2."f", 1.2."h" e 2.3 do parecer técnico conclusivo. Ainda, opina pela remessa de cópia do processo à Promotoria de Justiça Eleitoral de uma das Zonas Eleitorais de Cuiabá, para eventual apuração quanto à prática do crime descrito no art. 354-A do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), conforme o já esposado neste parecer. Por fim, pugna pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo a esta PRE/MT para os fins previstos no artigo 22, §4º, da Lei nº 9.504/97.

RELATOR: Doutor SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2.11 PROCESSO PJE Nº 0600229-66.2020.6.11.0042 – CLASSE RECURSO CRIMINAL

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - INJÚRIA NA PROPAGANDA ELEITORAL - 42ª ZONA ELEITORAL – SAPEZAL/MT

RECORRENTE(S): VALCIR CASAGRANDE, PAULO ELIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, SIDNEI DE LIMA TORRES, JOSEMAR SILVA CAMPOS, VANDERLEI MURILO BIANCHI, NILTON MACHADO

Advogado(s): TALLYS AUGUSTO PIOVEZAN - MT0020395, RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA - MT20590/O

RECORRIDO(S): ANDERSON LEAO VELOSO, CLAUDIO ROBERTO NATAL JUNIOR, MARCELO ASSAD ARGUELLO ARAUJO, FRANCICLEBERSON DE FARIAS SANTOS

Advogado(s): DIOGO PEIXOTO BOTELHO - MT0015172

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Doutor SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso em Sentido Estrito** interposto por VALCIR CASAGRANDE, PAULO ELIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, SIDNEI DE LIMA TORRES, JOSEMAR SILVA CAMPOS, VANDERLEI MURILO BIANCHI e NILTON MACHADO em face da **decisão** proferida pelo Juiz da 42ª Zona Eleitoral de Mato Grosso que **homologou o Auto de Prisão em Flagrante** nº 0600229-66.2020.6.11.0042 e **concedeu a liberdade provisória** mediante o **arbitramento de fiança** aos flagranteados MARCELO ASSAD ARGUELLO ARAÚJO, FRANCICLEBERSON DE FARIAS SANTOS, ANDERSON LEÃO VELOSO e CLAUDIO ROBERTO NATAL JUNIOR, ora recorridos.

Em síntese, sustentam as **razões recursais** que os recorridos foram presos em flagrante delito no dia 15 de outubro de 2020 pela Polícia Militar no município de Sapezal/MT por estarem em um veículo distribuindo material supostamente ofensivo à honra do recorrente VALCIR CASAGRANDE, candidato a reeleição ao cargo de prefeito.

Sem embargo, o Juiz da Zona Eleitoral homologou o auto de prisão em flagrante, mas concedeu a liberdade provisória mediante o arbitramento de fiança.

Afirmam os recorrentes que eles protocolaram “queixa-crime” contra os recorridos e, especificamente contra o recorrido CLAUDIO ROBERTO NATAL JÚNIOR pela prática de crimes pela internet.

Neste recurso em sentido estrito, postulam os recorrentes a reforma da decisão judicial de primeira instância para revogar a liberdade provisória concedida e decretar a prisão dos recorridos. Subsidiariamente, requerem a aplicação de outras medidas cautelares, como a retirada de fatos ofensivos das mídias, proibição de publicação de ofensas, comparecimento mensal em juízo.

Requerem, por fim, que seja concedido ao Delegado de Polícia autorização para acesso aos dados telefônicos dos acusados, bem como a quebra de sigilo de dados ao Facebook e Whats App.

Intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifestou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO – SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO - CARGO VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 33ª ZONA ELEITORAL – MATUPÁ/MT

AGRAVANTE(S): ALCIDES MISSASSE, EUCLIDES LEMES NERIH, ERCILIO VARGAS DE MELLO, JOSE AGRIMAR DA SILVA, EDISSON RODRIGUES DE ARAUJO, JOSE XISTO DE SOUZA LIMA

Advogado(s): IVAINE MOLINA JUNIOR - MT0021264

AGRAVADO(S): COLIGAÇÃO "PRA FRENTE MATUPÁ

Advogado(s): ANDRE LUIZ SANTOS DE ALMEIDA - MT0009424, FABRICIA ALVES NOGUEIRA DEMBOGURSKI - MT0012379, MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO - MT13563/O

PARECER: pela EXTINÇÃO DO FEITO, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

RELATOR: Doutor FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldeili

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** [ID 8043272] interposto por ALCIDES MISSASSE, EUCLIDES LEMES NERI, HERCILIO VARGAS MELLO, JOSE AGRIMAR DA SILVA, EDISSON RODRIGUES DE ARAUJO, ELIANE DOS SANTOS GIEHEL e JOSE XISTO DE SOUZA LIMA, filiados ao DEM de Matupá/MT, contra **decisão deste Relator** [ID 7942072] que acatou Parecer Ministerial e **extinguiu, sem resolução de mérito** [art. 485, V, do CPC/2015], esta ação autônoma que pretendia **questionar ato partidário de substituição do candidato** ao cargo de Vice-Prefeito da Coligação “Prá Frente Matupá”, nestas **eleições municipais 2020**, pelo que se negou seguimento ao recurso antes interposto.

A sentença do Juízo da 33ª ZE [ID 7776022] também havia indeferido *in limine* o processamento da demanda.

Em **suas razões**, os Agravantes sustentam que a Ata de Reunião que decidiu pela substituição do candidato a Vice-Prefeito, Sr. Bruno Santos Mena, contrariou normas estatutárias e partidárias, restando, dessa forma, eivada de vícios.

Aduzem, ainda, que a falta de ampla publicidade ao ato fez com que apenas 04 (quatro) pessoas dele participassem.

Requerem o provimento do Agravo para a anulação do ato impugnado.

A **Douta PRE** [ID 8252222] opinou novamente pela extinção do feito, sem resolução de mérito.

É o relatório.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO – CARGO VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 33ª ZONA ELEITORAL – MATUPÁ/MT

AGRAVANTE(S): IVO DA SILVA E SILVA, MARIA CELOIR DA SILVA FERREIRA, EMERSON RODRIGUES DE ARAUJO, PAULO TARCIO DA SILVA., PEDRO DARCI HIPOLITO DA LUZ

Advogado(s): IVAINE MOLINA JUNIOR - MT0021264

AGRAVADO(S): COLIGAÇÃO "PRA FRENTE MATUPÁ

Advogado(s): ANDRE LUIZ SANTOS DE ALMEIDA - MT0009424, FABRICIA ALVES NOGUEIRA DEMBOGURSKI - MT0012379, MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO - MT13563/O

PARECER: pela EXTINÇÃO DO FEITO, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** [ID 8043972] interposto por IVO DA SILVA E SILVA, MARIA CELOIR DA SILVA FERREIRA, EMERSON RODRIGUES DE ARAUJO, PAULO TARCIO DA SILVA e PEDRO DARCI HIPOLITO DA LUZ, filiados ao PSB de Matupá/MT, contra **decisão deste Relator** [ID 7942172] que acatou Parecer Ministerial e **extinguiu, sem resolução de mérito** [art. 485, V, do CPC/2015], esta ação autônoma que pretendia **questionar ato partidário de substituição do candidato** ao cargo de Vice-Prefeito da Coligação “Prá Frente Matupá”, nestas eleições municipais 2020, pelo que se negou seguimento ao recurso antes interposto.

A sentença do Juízo da 33ª ZE [ID 7780672] também havia indeferido *in limine* o processamento da demanda.

Em **suas razões**, os Agravantes sustentam que a Ata de Reunião que decidiu pela substituição do candidato a Vice-Prefeito, Sr. Bruno Santos Mena, contrariou normas estatutárias e partidárias, restando, dessa forma, eivada de vícios.

Aduzem, ainda, que a falta de ampla publicidade ao ato fez com que apenas 04 (quatro) pessoas dele participassem.

Requerem o provimento do Agravo para a anulação do ato impugnado.

A **Douta PRE** [ID 8252272] opinou novamente pela extinção do feito, sem resolução de mérito.

É o relatório.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO – CARGO VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 33ª ZONA ELEITORAL – MATUPÁ/MT

AGRAVANTE(S): REGIANE BENTES NASCIMENTO GUIMARAES, ELIAS DE ARRUDA SANTOS FILHO, GISELIA EUFRASIO, SAVANA LUCAS DE OLIVEIRA OCCAI

Advogado(s): IVAINE MOLINA JUNIOR - MT0021264

AGRAVADO(S): COLIGAÇÃO "PRA FRENTE MATUPÁ

Advogado(s): ANDRE LUIZ SANTOS DE ALMEIDA - MT0009424, FABRICIA ALVES NOGUEIRA DEMBOGURSKI - MT0012379, MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO - MT13563/O

PARECER: pela EXTINÇÃO DO FEITO, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

6º Vogal - Desembargador Gilberto Girdelli

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** [ID 8043472] interposto por REGIANE BENTES NASCIMENTO GUIMARAES, ELIAS DE ARRUDA SANTOS, GISELIA EUFRASIO e SAVANA LUCAS DE OLIVEIRA ICCA, filiados ao PP de Matupá/MT, contra **decisão deste Relator** [ID 7942122] que acatou Parecer Ministerial e **extinguiu, sem resolução de mérito** [art. 485, V, do CPC/2015], esta ação autônoma que pretendia questionar ato partidário de substituição do candidato ao cargo de Vice-Prefeito da Coligação “Prá Frente Matupá”, nestas **eleições municipais 2020**, pelo que se negou seguimento ao recurso antes interposto.

A sentença do Juízo da 33ª ZE [ID 7778522] também havia indeferido *in limine* o processamento da demanda.

Em **suas razões**, os Agravantes sustentam que a Ata de Reunião que decidiu pela substituição do candidato a Vice-Prefeito, Sr. Bruno Santos Mena, contrariou normas estatutárias e partidárias, restando, dessa forma, eivada de vícios.

Aduzem, ainda, que a falta de ampla publicidade ao ato fez com que apenas 04 (quatro) pessoas dele participassem.

Requerem o provimento do Agravo para a anulação do ato impugnado.

A **Douta PRE** [ID 8398522] opinou novamente pela extinção do feito, sem resolução de mérito.

É o relatório.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO - CARGO PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 1ª ZONA ELEITORAL – ACORIZAL/MT

AGRAVANTE(S): COLIGAÇÃO "ACORIZAL PARA O POVO" - PTB/PSB/MDB

Advogado(s): SADI LUIZ BRUSTOLIN JUNIOR - MT0020407, BRENO DE ALMEIDA CORREA - MT0015802

AGRAVANTE(S): COLIGAÇÃO "JUNTOS NO RUMO CERTO"

Advogado(s): RAFAEL SOUZA NUNES - MT0014676, LETICIA BASTOS VITALINO - MT25760/O, HUENDEL ROLIM WENDER - OAB/MT10858/O, MAYARA DE SA PEDROSA - OAB/DF40281, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR44980

AGRAVADO(S): MERALDO FIGUEIREDO SA, ACORIZAL NAS MÃOS DE QUEM FAZ; PODEMOS - ORGAO MUNICIPAL - ACORIZAL – MT, DIRETORIO MUNICIPAL DO PSD, DIRETORIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

Advogado(s): LENINE POVOAS DE ABREU - MT017120, PATRICIA NAVES MAFRA - MT0021447

PARECER: Caso se avance no mérito da questão, reitera *in totum* o já esposado no parecer id. 6948222 (pelo PROVIMENTO do recurso, indeferindo-se o registro de candidatura de Meraldo Figueiredo Sá).

RELATOR: Doutor JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Cuidam-se de **AGRAVOS INTERNOS** interpostos pela COLIGAÇÃO “JUNTOS NO RUMO CERTO” (ID 7598672) e pela COLIGAÇÃO “ACORIZAL PARA O POVO” (PTB, PSB, MDB) (ID 7502472) em face da **decisão monocrática** proferida por este Relator (ID 7374672), que NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos, mantendo in totum a sentença de primeiro grau que **DEFERIU** o **registro de candidatura** de MERALDO FIGUEIREDO SÁ, ao cargo de prefeito pelo município de Acorizal/MT, para as eleições de 2020.

Em suas **razões recursais** (ID 7502472), a coligação “**ACORIZAL PARA O POVO**”, busca reverter o provimento judicial obtido, alegando em síntese que “*a decisão proferida por este egrégio juízo se afastou tanto do dispositivo legal como da súmula mencionados para se arvorar em entendimento doutrinário contra legem, adotando a tese de que o trânsito em julgado teria ocorrido na data do esgotamento do prazo para a interposição do recurso de apelação, ou seja, nos idos de 2013*”.

A COLIGAÇÃO “JUNTOS NO RUMO CERTO”, em suas razões recursais (ID 7598672), alega, em síntese, que “*o magistrado adentra à discussão se houve ou não ato doloso que tenha dado azo de forma facultativa ao enriquecimento ilícito e lesão ao erário enquanto que a discussão que se esperava no âmbito desta justiça especializada era somente se o recorrido reúne ou não as condições de elegibilidade, o que restou demonstrado que não possui, tendo em vista a condenação em SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de cinco anos.*”

Devidamente intimado o agravado apresentou contrarrazões, conforme ID 7683372.
A douda **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer de ID 7833022, reiterou *in totum* o já esposado no parecer de ID 6948222, no qual manifestou-se pelo provimento dos recursos.

É o relatório.